



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para conceder isenção de pedágio em rodovias federais aos veículos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** Os veículos isentos de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quando conduzidos por seus respectivos proprietários, ou seu representante legal, estarão isentados do pagamento de pedágios em rodovias federais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve garantir a plena cidadania de todos os brasileiros, independentemente de sua raça, credo ou condição física. Entretanto, há de se reconhecer que, devido às dificuldades impostas por sua própria condição – somadas ao preconceito que sofrem –, as pessoas com deficiência acabam por receber menores salários que os demais cidadãos. Nesse sentido, é importante que as políticas públicas possam ajudar a minorar essa distorção.

Seguindo tal raciocínio, foi editada a Lei nº 8.989, de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos automotores por pessoas com deficiência.



Nessa mesma linha, estamos apresentando essa proposição para que os beneficiados com a isenção de IPI na aquisição de seus veículos, também possam usufruir do benefício econômico advindo da isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais. Assim, acreditamos que estaremos ajudando a promover um Brasil mais justo e menos desigual, razão pela qual solicitamos o voto de aprovação dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior